HABEAS CORPUS Nº 503.948 - SP (2019/0103822-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL XAVIER SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL XAVIER SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0004831-05.2018.8.26.0344).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 20/27).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 11/19), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO Tráfico de entorpecentes – Recurso da defesa Absolvição Improcedência Materialidade e autoria demonstradas Acusado surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico, na posse de 15 eppendorfs contendo crack, além de 01 porção grande da mesma droga (53,53g) e 23 porções de maconha (97,58g) Firmes e coerentes depoimentos dos policiais militares Validade Condenação de rigor – Dosimetria da pena Pena-base no mínimo legal Reprimenda acrescida em 1/5 pela regra do inc. III, do art. 40, da Lei 11.343/06 Fração de aumento devidamente justificada Tráfico praticado nas imediações de clínica para reabilitação de dependentes químicos Maior desvalor na conduta praticada Redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 Inaplicabilidade Dedicação a atividades criminosas demonstrada Substituição penal Descabimento – Sanção corporal superior a 04 anos de reclusão Regime inicial fechado Manutenção Tráfico de cocaína e crack Envolvimento de adolescente no delito Necessidade de resposta estatal mais enérgica na repreensão da conduta Recurso não provido.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/10), o impetrante sustenta

que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve o regime inicial fechado sem fundamentação idônea. Para tanto, afirma que a quantidade das drogas apreendidas não justifica o recrudescimento do regime prisional.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a alteração do regime prisional para inicial semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois a manutenção do regime mais gravoso, a princípio, possui lastro em fundamentação concreta e idônea.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator